



PARECER JURÍDICO nº 075/2026

Projeto de Lei nº 3.664/2026

ESPECIFICAÇÃO: *Dispõe sobre a autorização e regulamentação da oferta de alimento e água a animais domésticos em situação de abandono no âmbito do Município de Ouro Fino/MG e dá outras providências.*

O Projeto de Lei nº 3.664/2026 tem por escopo da oferta de alimento e água a animais domésticos em situação de abandono ou errância, por pessoas físicas ou jurídicas, de forma voluntária, solidária e responsável.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Trata-se de Projeto de Lei Municipal que “dispõe sobre a autorização e regulamentação da oferta de alimento e água a animais domésticos em situação de abandono no âmbito do Município de Ouro Fino/MG”.

A proposta visa permitir que cidadãos alimentem animais em situação de abandono, estabelecendo condições sanitárias e vedando a aplicação de penalidades quando observados os requisitos legais.

Cumprе esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88, inexistindo vício de competência:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria tratada no projeto – proteção animal, saúde pública e organização do espaço urbano – enquadra-se no interesse local, sendo legítima a atuação legislativa municipal.

Além disso, a proteção à fauna encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger os animais contra práticas que impliquem crueldade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade** (d.n.).

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ensina VICENTE PAULO & MARCELO ALEXANDRINO, *in* Direito Constitucional Descomplicado, Ed. Método, 24ª edição 2025, pág. 1.056, que: “*Em consonância com o caput do art. 225 da Constituição Federal – que impõe ao Poder Público e à coletividade a necessidade de defesa e preservação do meio ambiente -, o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência do princípio da precaução em matéria de meio ambiente, segundo o qual, em caso de dúvida quanto ao risco de dano, o Poder Público deve atuar de forma a proteger o meio ambiente e não liberar atividade potencialmente danosa¹. Assim, por exemplo, se já existe medida protetiva do meio ambiente, a autoridade pública está obrigada a mantê-la, até que estudo técnico venha a comprovar, de forma objetiva e inequívoca, a sua desnecessidade*”.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas.

¹ ADI 5.447/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 22.05.2020



Ainda com fundamento no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal – que impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais -, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de interpretação da legislação federal que possibilite o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos². Segundo o Tribunal, a alegação administrativa de problemas estruturais e financeiros não autoriza o abate, e sim o uso de instrumentos descritos na legislação infraconstitucional, como a soltura em habitat natural ou em cativeiros, a doação a entidades especializadas ou a pessoas habilitadas e, inclusive, o leilão. Ademais, ponderou-se que, tendo em vista o cunho protetivo das normas, não se mostra razoável concluir que elas autorizariam o resgate de animais em situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos.

Portanto, a proposta está em harmonia com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais, que pune maus-tratos a animais e aos princípios de bem-estar animal e saúde pública.

Ao incentivar a alimentação responsável, o projeto contribui para reduzir o sofrimento animal, sem afastar o dever do Poder Público de controle populacional.

Já em relação à iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61, §1º, “a” e 165 da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista, não havendo vício de competência.

² ADPF 640/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 20.09.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).*

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos, órgãos ou funções públicas; não altera a estrutura administrativa ou interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Nesse ínterim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Parlamentar, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos: “Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

O tema é de relevante interesse social e local, possuindo **caráter autorizativo e programático**.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.664/2026, por estar em conformidade com as competências legislativas municipais, por ter o caráter meramente programático e orientador, *sem*



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

ingerência nas atribuições do Poder Executivo, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 24 de março de 2026.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO